

EMENDA N° –
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II:

“Art. 14.
.....

Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos.

.....
Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Amazônia Legal possuem extensas áreas de seus territórios ocupados com unidades de conservação, florestas preservadas, reservas indígenas e unidades militares e vários ecossistemas. Na maioria desses

estados foram elaborados amplos estudos para identificar áreas destinadas ao uso alternativo do solo e as cadeias produtivas. Portanto entendemos que o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual é o instrumento apropriado para a definição da aptidão agrícola e do uso do solo.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**